



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei – Legislativo: nº 0003/2021.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei – Legislativo: nº 0003/2021, de autoria do vereador Antônio Wilton dos Santos, que tem por objetivo dar “prioridade de atendimento às pessoas com transtorno do espectro autista, seus acompanhantes, e dá outras providências”.

Constam no dossiê o projeto de lei, acompanhado de sua respectiva justificativa, mensagem, emenda substitutiva e justificativa da emenda.

Eis o relatório.

CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA
RUA DR. GUEDES MARTINS, S/N, ARAÇÁ
AURORA-CE. CEP: 63360-000

PROTOCOLO

Nº 331 DATA: 16 / 08 / 2021

P

II – ANÁLISE JURÍDICA

Quanto à iniciativa e legalidade, merece reparo, haja vista já haver lei federal que garante atendimento prioritário às pessoas com transtorno autista, válida em todo território nacional, tornando-se desnecessária a criação de uma lei municipal para regular o que já é disposto em lei mais abrangente.

A lei federal nº 10.048/00 assim dispõe:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

Já a lei federal nº 12.764/12, por sua vez, reconhece autistas como pessoas com deficiência. Vejamos:



Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Conforme a inteligência do art. 30, II, da Constituição Federal, é competência do município suplementar a legislação federal no que couber. Entretanto, o projeto de lei proposto visa apenas repetir o conteúdo de lei federal já existente.

Por fim, o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa, respeitados, inclusive, os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

III – CONCLUSÃO

À luz do que fora exposto, somos contrários ao Projeto de Lei – Legislativo: nº 0003/2021.

Este é o parecer.

Aurora – CE, 07 de abril de 2021.

Daniel Gustavo B. Maciel
DANIEL GUSTAVO BRASILEIRO MACIEL
PRESIDENTE

OSASCO DE SOUZA GONÇALVES
RELATOR

lucimar B. fernandes
LUCIMAR BERNARDO FERNANDES
MEMBRO